



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2026

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para aumentar a pena do crime previsto no art. 20 (praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26756.36103-37

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para aumentar a pena do crime previsto no art. 20 (praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, sendo o art. 20 o dispositivo central, que criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Com o advento da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que, entre outras alterações, incluiu o art. 2º-A na Lei do Racismo, a injúria racial passou a ser equiparada ao crime de racismo, inclusive com aumento significativo de sua pena, atualmente fixada em reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Observa-se, assim, uma assimetria punitiva, uma vez que o crime do art. 20, mais grave, é punido com pena-base mais branda do que o crime do art. 2º-A, menos grave.

Essa discrepância entre as penas configura uma desproporcionalidade penal, com sanção mais tênue para condutas de maior alcance social, e uma incoerência sistêmica, considerando o enquadramento constitucional do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Diante dessa incongruência, apresentamos este Projeto de Lei para igualar as penas-bases, com fundamento:

- no princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena deve refletir a gravidade da conduta. A incitação pública ao racismo possui maior potencial lesivo coletivo do que a injúria individual, o que justifica pena igual ou superior;
- na política criminal de enfrentamento ao racismo, porque o endurecimento penal é compatível com as diretrizes constitucionais de repúdio e combate ao racismo (arts. 4º, VIII, e 5º, XLII, da Constituição Federal); e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- na harmonização do sistema penal, pois a atualização legislativa permitiria corrigir a distorção criada pela evolução normativa recente, promovendo coerência entre tipos penais correlatos.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó (1989) - 7716/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>
 - art20
- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>